



CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE (MUNICÍPIO), nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. – Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º. § 7.º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre atos administrativos e projetos do Poder Público, no prazo a que se refere à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e demais normas pertinentes, incluindo neste direito os ofícios e requerimentos dos vereadores, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 40 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 52 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 55 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, cuja eleição, composição e demais requisitos dar-se-ão na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

Art. 56 – A Câmara reunir-se-á na forma e data previstas em seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

Art. 66 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo ou função de confiança do Poder Executivo.

[...] 1.º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 67. [...] § 5º O servidor público, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 75 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros e distritos, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1.º - A comprovação do percentual do eleitorado do Município a que se refere o caput deste artigo pode se dar mediante documento idôneo fornecido pela Justiça Eleitoral ou por outro meio idôneo que comprove o domicílio eleitoral no Município.

§ 2.º - A proposta popular deverá ser clara e referir-se a um só assunto.

§ 3.º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários e outra pessoa que comprove interesse jurídico.

§ 4.º - O disposto neste artigo e seus parágrafos se aplicam à iniciativa popular de emenda à projeto de lei de tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 55, § 3º do art. 66, todos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Mesa Diretora

Jefferson Luiz Oliveira Rosa
Presidente da Câmara Municipal